

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA

EMENTA: PEDIDO DE INABILITAÇÃO. SERVIÇOS COMPATÍVEIS/SEMELHANTES EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DO EDITAL. PARECER TÉCNICO EXARADO PELO SECRETÁRIO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0107/2023, Tomada de Preços nº 0009/2023, cujo objeto refere-se a *“Contratação de empresa para a execução de obras de construção do Ecoparque Municipal - 1ª etapa de implantação, localizado entre as Ruas Guanabara, Amazonas, Joinville e General Osório, na cidade de Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra”*.

Mostrou-se o recorrente irredimido quanto a habilitação de todas as demais proponentes que participam do certame, informando que nenhuma delas teria juntado aos Autos o Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, conforme exige o item 5.5 do Edital. Manifestou que os atestados apresentados pelas empresas não são *“compatíveis/equivalentes”* com as quantidades da obra licitada, tampouco cumprem com os itens de maior relevância do Edital. Manifestou que o poder público precisa se *“precar e exigir experiência”* dos licitantes. Por fim, pugnou pela inabilitação de todas as demais empresas do certame.

As empresas licitantes foram convocadas para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobrevivendo *“contrarrazões ao recurso administrativo”* pela empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA**. Na oportunidade, manifestou a empresa que o Edital exigiu, para

fins de qualificação técnica, a comprovação da aptidão das empresas proponentes na execução de obra semelhante ao objeto licitado, e não idêntico. Informou, ademais, que os referidos atestados apresentados pela empresa já passaram pelo crivo do “grupo técnico” da Administração Pública, e que já a recorrida já prestou “trabalhos muito semelhantes ao objeto da licitação em questão, os quais foram fiscalizados pelo próprio Setor de Engenharia parecerista”. Por fim, pugnou pelo indeferimento do recurso apresentado pela ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA.

Após o recebimento do recurso administrativo e contrarrazões, foi o Processo Licitatório encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

A recorrente **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA.**, como dito em relatório, mostrou-se irrisignada quanto a habilitação de todos os demais proponentes, manifestando que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelos proponentes não estariam adequados aquilo que exigido no item 5.5 do Edital.

É a redação do supracitado item, senão, *in litteris*:

5. DA HABILITAÇÃO (...) 5.5 Comprovação da capacidade técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica e nome da proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional Responsável Técnico indicado(s) no item 5.4, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA ou CAU, comprovando a execução de obras e serviços técnicos com características compatíveis/equivalentes ou superior ao objeto licitado. (Grifei)

Antes de mais nada, imperioso lembrar que a qualificação técnica se divide em duas espécies, sendo (i) qualificação técnica **operacional**; e (ii) qualificação técnica **profissional**.

A **capacitação técnico operacional** “envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o**

objeto da licitação”¹. Já a **capacitação técnico profissional** trata da “comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviços de características semelhantes** às do objeto licitado”²

É o que dispõe a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, senão:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Pois bem!

Como visto, exigia-se dos proponentes a comprovação, através do fornecimento de atestado de capacidade técnica operacional e profissional, de que possuem capacidade para a execução do objeto pretendido pela Administração. Deveria constar nos citados atestados técnicos que, tanto a empresa quanto seu responsável técnico, possuem aptidão para o desempenho da obra almejada pela Municipalidade, em **características semelhantes e/ou compatíveis com o objeto licitado**. Essa é a redação do item 5.5 do Edital, que traduz a norma legal do art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei de Licitações.

¹ TCU. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, 2010, p. 383.

² TCU. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, 2010, p. 387.

Desnecessário, aqui, que fosse realizada diligência à Secretaria de Obras do Município para esclarecimentos técnicos acerca da demanda, visto que **já consta nos Autos manifestação técnica neste sentir**. É o que se extrai do documento denominado "*Parecer Análise dos Atestados*", exarado pelo Sr. Leandro Marzari Silva, Secretário de Obras, Transportes e Serviços do Município. Na oportunidade o profissional técnico identificou que todas as empresas, inclusive a recorrente, apresentaram atestados adequados, ou seja, atestados que capazes de comprovar a execução de atividades pretéritas em características semelhantes e/ou compatíveis com o objeto pretendido pela Administração.

Imperioso destacar, ademais, que o Edital não exigiu a apresentação de quantitativos mínimos para citada comprovação técnica de semelhança/compatibilidade, tampouco - por óbvio -, fixou quais seriam às parcelas de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação. Entende-se assim, por decorrência lógica, que todas as empresas habilitadas possuem competência para a execução do objeto almejado pela Administração.

Dessa forma, considerando as disposições legais, bem como a manifestação exarada pelo profissional expert, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do recurso administrativo, ao fim da manutenção da habilitação de todas as empresas licitantes. É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

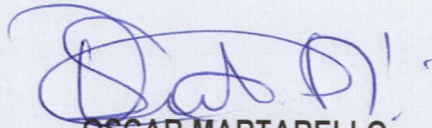
Xanxerê, 21 de junho de 2023.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer, **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA.**, mantendo todas as empresas licitantes devidamente habilitadas ao certame.

Xanxerê/SC, 21 de junho de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal